



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10425.002019/2005-76
Recurso n° 154.633 Embargos
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Acórdão n° 106-17.261
Sessão de 6 de fevereiro de 2009
Embargante ZENEIDE MARTINS DE ARAÚJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO

Rejeita-se os embargos declaratórios quando o embargante deixe de demonstrar que o acórdão vergastado contém obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou que foi omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR os Embargos de Declaração contra o Acórdão n° 106-16,649, de 5/12/2007, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAÇÃO CALOMINO ASTORGA
Relatora

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Carlos



Nogueira Nicácio (suplente convocado), Paulo Sérgio Viana Mallmann, Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara). Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Em sessão plenária de 05/12/2007, foi julgado por esta Sexta Câmara o recurso nº 154.633, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-16.649 (fls. 262 a 275 - volume I), assim ementado:

IRPF – LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

DECADÊNCIA – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

INTERPOSIÇÃO DE PESSOA - A determinação dos rendimentos omitidos, tomando por base depósitos bancários de origem não comprovada, somente pode ser efetuada em relação a terceiro quando restar comprovado pelo fisco que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento lhe pertencem, sendo incabível a aplicação dessa regra quando ausente no processo qualquer indício de que o titular de fato da conta bancária não seja o autuado.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

A decisão foi assim resumida:

Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001. Vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Gonçalo Bonet Allage, e NÃO ACOLHER a



decadência do lançamento relativo aos fatos geradores de janeiro a novembro de 2000, vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, César Piantavigna e Gonçalo Bonet Allage e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Intimado do referido Acórdão, em 14/08/2008 (conforme ciência à fl. 280 verso - volume II), a contribuinte, com fundamento no art. 57, § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007 (DOU de 28/06/2007), opôs, em 19/08/2008, os Embargos de Declaração de fls. 282 a 296 - volume II, cujas razões a seguir resume-se.

CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS E A CONCLUSÃO, NO QUE SE REFERE À DECADÊNCIA

A embargante alega que o acórdão guerreado contrariou frontalmente a legislação de regência utilizada como fundamento, especialmente o art. 150, §4º do CTN c/c art. 42, §4º, da Lei nº 9.430, de 1996, tornando as razões de decidir contrárias à conclusão da relatoria, assim se pronunciando (fl. 291 – volume II):

[...] pode-se afirmar que há um efetivo descompasso entre a parte conclusiva do Acórdão e a fundamentação constante do voto prolatado pelo ilustre relator. De um lado, fundamenta seu entendimento no artigo 150, § 4º, do CTN, c/c artigo 42, § 4º, da Lei nº 9.430/96. Do outro, contraria os preceitos contidos naqueles dispositivos legais, interpretando-os de forma distorcida, de maneira a deslocar o termo inicial do prazo decadencial para 31 de dezembro do ano correspondente.

Ora, perfunctória leitura das normas legais supracitadas não deixa dúvida a propósito do tema, determinando que o fato gerador do IRPF ocorre mensalmente e não anualmente, na forma defendida pela Câmara recorrida, sobretudo tratando-se de omissão de rendimentos apuradas a partir de depósitos bancários.

OMISSÃO QUANTO ÀS PROVAS APRESENTADAS PELA CONTRIBUINTE PARA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A contribuinte alega que a decisão embargada não contemplou as razões por ela formuladas em relação ao confronto das provas produzidas com a presunção lançada pelo fisco, limitando-se em seus fundamentos a ressaltar tratar-se de presunção *juris tantum* que admite a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando não comprovada a origem dos valores utilizados, sem conquanto admitir como verdadeiras as provas ofertadas pela embargante, afastando a pretensão fiscal em sua plenitude.

A embargante alega que, desde a fase de fiscalização, informou que parte substancial dos recursos movimentados em sua conta bancária não lhe pertenciam, e sim ao Sr. Churchill Cavalcanti César, que declarou textualmente tal fato à fiscalização. Entende que uma vez admitido pelo Sr. Churchill Cavalcanti César que os valores que circularam na conta da contribuinte lhe pertenciam, os depósitos bancários constantes da conta da fiscalizada passaram a ter origem comprovada, afastando de plano a pretensão fiscal. Aduz que caberia a fiscalização ter se aprofundado na ação fiscal direcionando a sua investigação para os esclarecimentos prestados pela contribuinte, conjugado com a declaração prestada pelo Sr.

Churchill Cavalcanti César, intimando-o a comprovar a origem dos valores que circularam pela conta da recorrente, tal como ocorreu com esta. Prossegue afirmando que (fl. 295 – volume II):

Entrementes, o Acórdão embargado enfrenta a questão apenas superficialmente, não se dando conta que a Embargante produziu as provas necessárias, hábeis e idôneas a comprovar a origem e a efetiva entrega dos valores utilizados em sua movimentação bancária, conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos junto a sua defesa inaugural, que comprovam com especificidade, inclusive com datas e valores a efetividade das operações de vendas acima lembradas. Assim, não resta a menor dúvida quanto à contemporaneidade dos depósitos bancários e valores com as provas produzidas pela contribuinte.

Considerando o disposto no § 3º do art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, os presentes autos foram encaminhados a esta Conselheira para manifestação, vindo numerados até à fl. 299 - volume II (última).

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

Primeiramente, constata-se a tempestividade do apelo, eis que apresentado dentro do prazo regimental de cinco dias, uma vez que a contribuinte foi intimada da decisão de segunda instância, em 14/08/2008, apresentando os embargos em 19/08/2008.

Em seguida, passa-se a análise de cada um dos pontos questionados nos embargos.

1 Contradição entre os fundamentos e a conclusão, no que se refere à decadência

A embargante alega que a decisão recorrida teria sido contraditória, pois os dispositivos legais utilizados na fundamentação (art.150, §4º, do CTN, c/c artigo 42, §4º, da Lei nº 9.430, de 1996) para deslocar o termo inicial do prazo decadencial para 31 de dezembro do ano correspondente não deixam dúvidas que o fato gerador do IRPF ocorre mensalmente e não anualmente.

Em análise do argüido, verifica-se que, apreciando a questão relativa à decadência, a nobre relatora afirma que o IRPF se sujeita ao lançamento por homologação, invocando o art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, como se depreende do seguinte trecho extraído da decisão recorrida (fls. 268 e 269 – volume I):

É pacífico neste colegiado o entendimento da subsunção do imposto sobre a renda de pessoas físicas (IRPF) à modalidade de lançamento por homologação, pois, a teor do que prevê o artigo 150, do CTN, é atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. E, opera-se o

lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nos termos do § 4º do referido artigo 150 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o tributo. E, por se tratar de constituição de direito do fisco, o prazo do artigo 150, § 4º do CTN é de decadência. Portanto, não havendo lançamento expresso do IRPF no prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, terá ocorrido a decadência do direito de constituir a exação.

Mais adiante no voto condutor, analisa-se o fato gerador da omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada (fl.s 270 a 272 – volume I):

O deslinde da controvérsia da data do fato gerador da omissão presumida de rendimentos com base em depósitos bancários perpassa pela análise dos mandamentos dos artigos 1º, 2º, 9º e 11 da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, que determinam:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(...)Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

III - o resultado será corrigido monetariamente (parágrafo único) e o montante assim determinado constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.

O disposto no artigo 2º informa ser devido mensalmente o imposto sobre a renda das pessoas físicas, na conformidade dos recebimentos dos rendimentos e ganhos de capital, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

Está assente o entendimento de que a tributação sobre o ganho de capital é definitiva, sendo obrigatório recolhimento do tributo devido por cada operação quando da ocorrência do fato gerador, não cabendo que sejam levados os valores recolhidos para serem considerados quando da declaração de ajuste anual de rendimentos.

Entretanto, no tocante aos rendimentos auferidos mensalmente, embora a sua tributação se dê à medida que foram percebidos, devem ser submetidos ao ajuste anual. Isto porque, somente ao final de cada exercício fiscal, estabelecido pela legislação tributária como o período de doze meses do ano, é possível definir a renda a ser submetida de forma "definitiva" à tributação, após efetuadas as deduções autorizadas por lei.

Destarte, embora a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos se dê mensalmente, sendo tais rendimentos submetidos à tributação à medida em que foram sendo percebidos, tais recolhimentos são apenas antecipações do que for devido na declaração anual de rendimentos, pois que o fato gerador do imposto sobre a renda das pessoas físicas, salvo nos casos de tributação definitiva, somente se perfaz ao final de cada ano-calendário, submetendo-se, o conjunto dos rendimentos à tributação pela tabela progressiva anual.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso EspeHfl nº 584.195/PE, de lavra do Relator Ministro Franciulli Netto, cujo excerto se transcreve:

A retenção do imposto de renda na fonte cuida de mera antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, uma vez que o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado na Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando poderá se verificar o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo.

Desta forma, depreende-se que, o melhor entendimento para as normas que regem a tributação do imposto sobre a renda das pessoas físicas é a de que a legislação determinou a obrigatoriedade, durante o ano-calendário, de o sujeito passivo submeter à tributação os determinados rendimentos de forma antecipada, cuja apuração definitiva somente se dará quando do acerto por meio da declaração de ajuste anual.

Assim, não há que se falar em fato gerador mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas.

Ora, a tributação dos depósitos bancários cuja origem não foi identificada, sob a presunção de que se tratam de rendimentos omitidos, submete-se às regras do imposto sobre a renda das pessoas físicas, vez que se tratam de numerários recebidos por pessoa que se enquadra naquela categoria de sujeito passivo, e, sob este pórtico de vê ser interpretada a norma do artigo 42, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996, quando determina:

§4º. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Não poderia ser outra interpretação do ditame legal acima transcrito: tratam-se os créditos em conta bancária, cuja origem dos numerários não foi justificada, de omissão de rendimentos, à luz da tributação do imposto sobre a renda das pessoas físicas, devendo a exação que recair sobre tais rendimentos submeter-se a todas as regras desse tributo, inclusive no tocante ao período de apuração e ao perfazimento do fato gerador.

As disposições do citado dispositivo legal, com vista à tributação mensal, aplicam-se caso a autoridade fiscal apure a infração dentro do próprio ano-calendário,

ou, o sujeito passivo, *motu próprio*, realize a apuração do tributo a ser recolhido, situação, que desconfiguraria a omissão de rendimentos.

Entretanto, como na espécie, a tributação se deu por presunção de omissão de rendimentos, detectada após o término do ano-calendário, não há que se falar em antecipação dentro do ano, incidindo a tributação sobre o total anual dos numerários, submetido à tabela progressiva anual.

Desta mesma forma é tratada a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, em que a autoridade lançadora levanta as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos dos respectivos meses, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recursos, independentemente de comprovação por parte do sujeito passivo, pelo seu valor nominal, para verificar a possível ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto em cada mês, evidenciado com apresentação de saldo negativo. A diferença negativa, apurada em cada mês, é somada e aplicada à tabela progressiva anual.

Dessarte, sem razão o recorrente, pois que, restou evidenciado que os fatos sobre os quais recai a tributação do imposto sobre a renda das pessoas físicas, que não aqueles de tributação exclusiva na fonte, sujeitam-se à tributação na declaração de ajuste anual, inclusive aqueles apurados pelo fisco, a partir de depósitos bancários de origem não comprovada.

Assim, não há que se falar em fato gerador mensal do IRPF, restando claro que a apuração deste tributo, com as citadas exceções, é anual, sendo que o fato gerador perfaz-se em 31 de dezembro de cada ano.

Como se vê, a decisão embargada não se limitou aos dispositivos legais mencionados pela contribuinte, utilizando uma abordagem sistemática da legislação pertinente ao assunto para concluir que fato gerador do IRPF, no caso omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é anual.

Conclui-se, assim, que não houve a contradição alegada, mas tão somente uma interpretação contrária à pretendida pela defesa, não havendo, portanto, motivos para embargos.

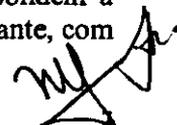
2 Omissão quanto às provas apresentadas pela contribuinte para comprovação da origem dos depósitos bancários

Em relação à omissão quanto às provas juntadas aos autos, melhor sorte não teve a embargante.

Inicialmente, importa transcrever o trecho do voto condutor, no qual a relatora se manifesta quanto às provas relativas à origem dos depósitos bancários (fls. 274 e 275 – volume I):

A recorrente afirma ainda que os valores de maior monta que transitaram pela conta-corrente nº 88-000717-6, Agência 0027, do Banco Rural, seriam de titularidade do Sr. Churchill Cavalcante César.

Para respaldar sua alegativa, anexou declaração firmada pelo terceiro, em que este afirma que os valores que circularam naquela conta bancária "correspondem a remessas e depósitos destinados ao pagamento de despesas pessoais do declarante, com quem a contribuinte acima trabalhava".



Como se do demonstrativo elaborado pela fiscalização (fls. 137 a 138), os créditos efetuados na conta-corrente foram individualizados, o que permitiria à recorrente a identificação, de per si, do motivo de cada depósito, entretanto, a recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de comprovar que as contas-correntes bancárias objeto da ação fiscal não eram de sua titularidade. E uma simples declaração não é suficiente para elidir a exação fiscal.

A alegativa de que os valores pertenciam a terceira pessoa, por si só, não implica em que seja imputado a outrem a titularidade dos numerários depositados, não sendo capaz de modificar a sujeição passiva da exação tributária que recai sobre os depósitos cuja origem não foi comprovada.

Ademais, a possibilidade de que os valores creditados em conta corrente tenham sua titularidade atribuída a terceiros foi inserida pelo artigo § 5º, do artigo 42, da Lei n° 9.430, de 27/12/1996, pelo artigo da Lei n° 10.637, de 30/12/2002, com a seguinte redação:

§5º. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receita será efetuada em relação a terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

O objetivo do citado mandamento legal foi preencher uma lacuna da legislação, que dificultava a autuação dos verdadeiros titulares de contas correntes em nome dos chamados "laranjas", cujos valores começaram a ser localizados com o cruzamento de dados bancários. Para isso, surgiu a autorização expressa para que, quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas possa ser feita em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

O dispositivo legal que autoriza a tributação dos depósitos bancários de origem não especifica tem como fundamento lógico o fato de não ser comum o depósito de numerário, de forma gratuita e indiscriminada, em conta bancária de terceiros. Como corolário dessa afirmativa tem-se que, até prova em contrário, o que se deposita na conta de determinado titular a ele pertence.

A determinação dos rendimentos omitidos, tomando por base depósitos bancários de origem não comprovada, somente pode ser efetuada em relação a terceiro quando restar comprovado pelo fisco que os valores creditados nas contas de depósito ou de investimento pertencem ao terceiro, sendo incabível a aplicação dessa regra quando ausente qualquer indício de que o titular de fato da conta bancária não seja a autuada.

Portanto, descabida a alegativa da recorrente de que as contas-correntes bancárias não seriam de sua titularidade, vez que não restou por ele comprovado este argumento, e, embora se trate a autuação de uma presunção relativa (*juris tantum*), a determinação dos rendimentos omitidos, tomando por base depósitos bancários de origem não comprovada, somente pode ser efetuada em relação a terceiro quando restar comprovado pelo fisco que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem ao terceiro, sendo incabível a aplicação dessa regra quando ausente no processo qualquer indício de que o titular de fato da conta bancária não seja o autuado.

A recorrente alega ainda que a autoridade fiscal não se aprofundou na busca de elucidar a origem dos valores depositados nas contas-correntes bancárias de sua titularidade.

Ora, como já antes citado, o mandamento legal que deu base à exação foi o artigo 42 da Lei n° 9.430, de 1996, em seu *caput*, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Nestes termos, cabe ao sujeito passivo apresentar à autoridade fiscal os eventos que deram origem aos recursos depositados, para que seja averiguado se estes já foram objeto de tributação anterior, o que os livraria da presunção legal de que se tratam de valores que foram omitidos da tributação do imposto sobre a renda. Pois, como se trata de hipótese em que a própria lei define que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos, cabe ao sujeito passivo, para que tais valores não sejam objeto de exação fiscal, a apresentação dos esclarecimentos necessários à identificação da origem dos recursos depositados na conta-corrente bancária, não cabendo as argumentações contrárias da recorrente.

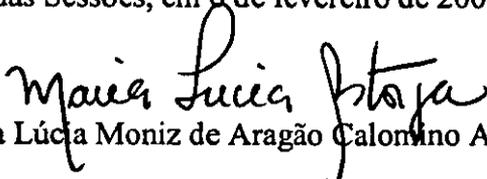
Como se percebe, a decisão recorrida apreciou as provas e argumentos trazidos pela defesa, julgado-os insuficientes para ilidir a tributação imposta, não se verificando a alegada omissão.

Conclui-se, assim, que o acórdão embargado não foi omisso quanto às provas apresentadas pela contribuinte, não podendo os embargos, como pretende a defesa, servirem para reexame de matéria já devidamente apreciada por esta Câmara.

3 Conclusão

Diante de todo exposto, voto por REJEITAR os embargos da contribuinte.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2009 


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga